



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 183	Sem. stre	9\$50
A 1.ª série. . . .	" 83	"	4\$50
A 2.ª série. . . .	" 63	"	3\$50
A 3.ª série. . . .	" 53	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

- Portaria n.º 949, autorizando a Irmandade do Santíssimo da freguesia das Lapas a aceitar um legado.
- Portaria n.º 950, autorizando a Misericórdia de Elvas a aceitar um legado.

Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 3:115, sujeitando ao regime estabelecido no § único do artigo 6.º do decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro de 1916, a exportação de determinadas mercadorias.

Ministério da Marinha:

- Decreto n.º 3:116, tornando extensiva aos oficiais e praças da armada em serviço na comissão de aprovisionamento de transportes de tropas a doutrina do decreto n.º 2:624, de 14 de Setembro de 1916.

Ministério de Instrução Pública:

- Organização de um instituto anexo da Academia de Ciências de Portugal, fundado na cidade de Bragança sob a denominação de Instituto Científico-Literário de Trás-os-Montes.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

- Portaria n.º 951, concedendo aos sócios, alunos da Associação dos Estudantes da Escola Normal do Pôrto, bilhetes de identidade para a redução de 50 por cento nas passagens de 2.º classe nos caminhos de ferro do Estado.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 949

Atendendo ao que representou a Irmandade do Santíssimo Sacramento erecta na freguesia das Lapas, concelho de Torres Novas, distrito de Santarém, pedindo autorização para aceitar um legado que lhe deixou Rosa Benedita dos Santos Trincão, constituído por inscrições de assentamento da dívida interna portuguesa, no valor nominal de 2.500\$, em usufruto, com a obrigação de distribuir anualmente pelos pobres da citada freguesia, de preferência por aqueles que tiverem algum parentesco com o falecido marido da instituidora deste mesmo legado, pelo menos 99 por cento do seu rendimento líquido;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização soli-

citada, e outrossim autorizada a corporação referida a aceitar, mas em plena propriedade, um outro legado de 200\$, em dinheiro, instituído também em seu favor pela mesma benemerita, como compensação do incómodo inerente ao legado anterior, e para ocorrer aos fins da instituição, sem prejuízo do disposto nos artigos 32.º e 38.º da Lei da Separação.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1917.—
O Ministro do Interior, *António R. de Almeida Ribeiro*.

PORTARIA N.º 950

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Santa Casa da Misericórdia de Elvas, pedindo autorização para aceitar um legado de 100\$, sem encargo algum, instituído em seu favor por Francisco Gonçalves, já falecido, em seu testamento;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1917.—
O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

DECRETO N.º 3:115

Tendo em consideração as resoluções tomadas pela Comissão Internacional Permanente de Acção Económica e comunicadas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, quanto à conveniência de se restringirem as exportações de algumas mercadorias que, não figurando ainda nos diplomas já publicados sobre o assunto, podem todavia contribuir para o abastecimento do inimigo;

Usando da faculdade que me conferem as leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita ao regime estabelecido no § único do artigo 6.º do decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro de 1916, a exportação das mercadorias designadas na tabela junta.

Art. 2.º O Governo poderá impor aos exportadores de sacos vazios ou mercadorias ensacadas a obrigação de reimpostarem os sacos dentro do prazo determinado, sendo aplicável aos mesmos exportadores, quando assim não cumpram, o disposto no artigo 7.º do citado decreto n.º 2:862.

Art. 3.º São adicionados ao artigo 4.º da tabela A do decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro de 1916, o trapo de linho e o de algodão.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário. O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa*.

Tabela a que se refere o decreto junto

Artigos	Denominações
1.º	Ácidos e sais metálicos utilizáveis em usos de guerra, tais como cromatos e bicromatos, sulfato de cobre, fulminato de mercúrio, sulfato de níquel, permanganato de potássio, cianeto de níquel, etc., ácido crómico, ácido molibdic, etc.
2.º	Amianto sob qualquer forma e artigos manufacturados de amianto.
3.º	Amoníaco e seus sais.
4.º	Cânfora, natural ou artificial, em bruto ou refinada.
5.º	Cauchu em obra, balata, gutapercha e outros produtos análogos em qualquer estado.
6.º	Celulose, fibras vegetais em bruto, em fios ou desperdícios e pasta de madeira.
7.º	Cianâmida.
8.º	Crómio, manganésio, molibdénio, mercúrio, níquel, titânio, vanádio, metais preciosos, e suas ligas, em qualquer estado.
9.º	Desinfectantes.
10.º	Diamantes em bruto, incluindo lascas ou pó de lapidação e quaisquer ferramentas ou utensílios em que estejam aplicados.
11.º	Esmeril, corindon, natural e artificial (<i>alundum</i>), <i>carbó-rundum</i> e quaisquer outras substâncias de análoga aplicação.
12.º	Espécies medicinais sob qualquer forma (raízes, ervas, flores, folhas, cascas, líquens, frutas, sementes).
13.º	Explosivos, pólvoras e substâncias que sirvam para a sua preparação, tais como: ácido picrico (trinitro-fenol ou molinite), trinitro-toluena (tolite), trinitro-cresol, derivados nitrados do fenol, da toluena, do cresol, da naftalina, sulfatos e nitratos de amónio, dinamite, schneide-rite, explosivos de segurança, nitrocelulose, piroxilina, pólvora negra, cloratos, percloratos, nitratos, ácido sulfúrico anidro, ácido sulfúrico fumante, (<i>oleum</i>), ácido nítrico, alcoóis metílico e amílico, acetonas, éteres, fenóis, naftóis, cresóis e derivados halogénicos, sulfurados, nitrados, etc., enxôfre, glicerina, etc.
14.º	Ferro-silício.
15.º	Fósforos e compostos.
16.º	Frutas de toda a espécie e seus preparados.
17.º	Instrumentos e vidros de óptica, seus acessórios e peças separadas.
18.º	Gases comprimidos ou liquifeitos e gases e líquidos asfixiantes e produtos que sirvam para a sua preparação, tais como: anidrido sulfuroso, ácido carbónico, oxigénio, acetilene, hidrogénio, bromo, cloro e seus compostos especiais, (oxicloreto de carbónio, cloracetona, cloreto de arsénio, cloreto de estanho e outros), etc.
19.º	Glicose em qualquer estado.
20.º	Grafito.
21.º	Madeira serrada e aparelhada para obra.
22.º	Material de guerra e munições.
23.º	Material eléctrico aplicável a usos militares, seus acessórios e partes separadas.
24.º	Metaloídes não especificados, empregados em usos de guerra (iodo, enxôfre, arsénio, antimónio, etc.).
25.º	Obras de ferro e aço, de fabrico nacional.
26.º	Potássio e seus sais.
27.º	Produtos da destilação da hulha e da madeira (alcatrões, benzina e carbonetos homólogos, naftalina, antracena, creosote, etc.).
28.º	Sacos de qualquer tecido, vazios ou servindo de tara.
29.º	Sêda em casulos, em fio, em desperdícios, em bôrra e em tecidos (com excepção dos tintos ou com acabamento), sêda <i>tussah</i> em bruto e em fio, sêda marinha (bisso) em bruto ou em fio.
30.º	Soda e carbonato de sódio.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1917.— O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 3:116

Achando-se montado o serviço de aprovisionamento de transportes de tropas e sendo de justiça que o pessoal de marinha empregado nesse serviço goze das vantagens concedidas ao que está empregado em outros serviços criados pelo estado de guerra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extensiva aos oficiais das diversas classes da armada, oficiais inferiores e praças do corpo de marinheiros em serviço na comissão de aprovisionamento de transportes de tropas a doutrina do decreto n.º 2:624, de 14 de Setembro de 1916.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1917.— BERNARDINO MACHADO — *José António Arantes Pedroso*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

Organização do Instituto Científico-Literário de Trás-os-Montes

Artigo 1.º Nos termos do disposto no artigo 125.º da legislação da Academia de Ciências de Portugal, é fundado em Bragança um Instituto anexo da mesma Academia, com a denominação de Instituto Científico-Literário de Trás-os-Montes.

Art. 2.º O Instituto visa aos seguintes fins:

1.º A cultura de todos os ramos do conhecimento, especialmente no que respeita à região trasmontana;

2.º Promover o progresso material e moral da provincia de Trás-os-Montes, dentro dos limites marcados pelo regulamento interno, que proíbe todo o propósito político ou religioso.

Art. 3.º Para a consecução desses fins, o Instituto adoptará como meios essenciais:

1.º Ter sessões periódicas;

2.º Estabelecer, quando possível, delegações concessivas;

3.º Proceder a investigações locais e elaborar diversos estudos;

4.º Realizar exposições, excursões, conferências, palestras e leituras públicas;

5.º Fazer as publicações que julgar necessárias para educação e propaganda;

6.º Propor às câmaras municipais e autoridades dos distritos de Bragança e Vila Real as providências e iniciativas que reputar convenientes;

7.º Auxiliar todos os empreendimentos que interessem a qualquer dos referidos fins.

Art. 4.º O Instituto compõe-se de sócios efectivos e agregados.

Serão efectivos os sócios que pertençam à Academia de Ciências de Portugal, na qualidade de académicos, ou que se tenham distinguido por qualquer trabalho científico ou literário, ou que sejam diplomados por um curso de instrução superior, ou que possam concorrer para a realização de qualquer dos fins a que se propõe o Instituto.